



## DECRETOS

### **DECRETO Nº 28.085, DE 14 DE MARÇO DE 2019**

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 7.401-3/2018, -----

#### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 27.250, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º - Este Decreto regulamenta as disposições contidas nos arts. 28, 129, 157, §4º e §5º, 165, 169, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 183, §1º e §3º, e 191 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.\* (NR)

\*Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento hábil a amparar prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo vedada a utilização de nota fiscal conjugada ou qualquer outro tipo ou espécie, salvo aquelas expressamente autorizadas pela Fazenda Municipal.\* (NR)

\*Art. 13 - (...)

(...)

VI - os Microempreendedores Individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI nas prestações de serviços para tomador final pessoa física.\* (NR)



## DECRETOS

\*Art. 20 - O cancelamento da NFS-e somente se dará após a aprovação do Fisco Municipal, por iniciativa do contribuinte por meio de processo administrativo específico, nas hipóteses em que se comprove a não realização do serviço objeto da tributação.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, o emitente deverá apresentar anuência do tomador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, bem como outros documentos comprobatórios consistentes e que embasem a alegação do cancelamento da NFS-e.

§ 2º - Não se admitirá o cancelamento da NFS-e quando não houver o recebimento do valor contratado pelo serviço prestado." (NR)

\*Art. 20-A - Fica vedado o cancelamento da NFS-e após o prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão, exceto quando emitida para pessoas jurídicas de direito público, cujo prazo será de 180 (cento e oitenta) dias."

\*Art. 20-B - A NFS-e poderá ser substituída pelo contribuinte diretamente no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência da prestação do serviço, para correção de erros de preenchimento, exceto quando se tratar do campo competência."

"Parágrafo único. Após o prazo previsto no "caput" deste artigo, o interessado deverá protocolar processo administrativo nos termos do art. 20 deste Decreto, com a indicação do número da NFS-e emitida em substituição, respeitada a mesma competência da efetiva prestação do serviço."

\*Art. 22 - (...)

(...)

§ 1º - A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada por todas as empresas estabelecidas no município de Jundiaí, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente de sua retenção.

§ 2º - As pessoas equiparadas à pessoa jurídica também ficam obrigadas a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - O reconhecimento de imunidade, ou de qualquer benefício fiscal, assim como a concessão de regime diferenciado para pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 4º - O Microempreendedor Individual - MEI fica dispensado da obrigação prevista no "caput" deste artigo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, assim como o profissional autônomo, sujeito ao imposto mediante importância fixa, na forma prevista no art. 170, § 5º, da Lei Complementar nº 460, de 2008, e suas alterações." (NR)

\*Art. 23 - As pessoas jurídicas de direito público e os órgãos da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no município de Jundiaí, ficam obrigados a escriturar no sistema eletrônico de escrituração fiscal do Município, as informações relativas aos serviços tomados ou intermediados." (NR)

\*Art. 25 - A escrituração dos serviços prestados, tomados ou intermediados, bem como o encerramento da competência, deverá ser realizada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de encerramento de ofício e imposição de multa.

(...)" (NR)

\*Art. 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo, que operem no Município, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços, no Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Serviços Prestados por Empresas de Transporte Coletivo - DETRANSC, para fins de fiscalização do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

(...)" (NR)

Art. 2º Revogam-se o § 1º, § 2º e § 3º do art. 23 do Decreto nº 27.250, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil